



**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP**  
**ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**VYNICYUS DE OLIVEIRA SEVERIANO**

**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO  
PROCESSO DO TRABALHO À LUZ DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO  
CONTRADITÓRIO**

**BRASÍLIA - DF**

**2021**



**VYNICYUS DE OLIVEIRA SEVERIANO**

**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO  
PROCESSO DO TRABALHO À LUZ DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO  
CONTRADITÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Lourenço Filho

**BRASÍLIA - DF**

**2021**



**VYNICYUS DE OLIVEIRA SEVERIANO**

**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO  
PROCESSO DO TRABALHO À LUZ DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO  
CONTRADITÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

---

**Dr. Ricardo Lourenço Filho**

Professor Orientador

---

Membro da banca examinadora

---

Membro da banca examinadora

**BRASÍLIA - DF**

**2021**



Ao Deus eterno e imortal, alfa e ômega, início e o fim. À Ele toda honra e glória para todo o sempre. A Jesus Cristo, maravilhoso conselheiro, Deus forte príncipe da paz, fiel. E ao Espírito Santo de Deus que nos guia dia a dia, amém.



## Resumo

Este estudo tem por objetivo abranger o incidente desconsideração da personalidade jurídica à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa com as abordagens acerca da teoria maior e menor e sua aplicação no Processo do Trabalho. Ademais restou apresentado por amostragem estudos de decisões do Tribunal Regional da 10ª Região, assim como, restou demonstrado a constatação de conflito entre os princípios do contraditório e da ampla defesa ante as penhoras e constrictões patrimoniais que ocorrem antes da citação do requerido para apresentar defesa sobre o incidente e o princípio da efetividade no direito do trabalho que necessita destas penhoras para a garantia do juízo. E por fim, sucede uma ponderação desta colisão com base na teoria de Robert Alexy da proporcionalidade de princípios a qual conclui para o não prejuízo dos atos praticados ante a oportunidade da defesa em momento posterior cabível.

**Palavras-chave:** Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Processo do trabalho. Princípio do contraditório. Princípio da ampla defesa. Princípio da efetividade.

## Abstract

This study sought to understand the incident of disregard of the legal personality in light of the principles of contradictory and broad defense with approaches to the major and minor theory and its application in the Labor Process. In addition, some studies of decisions of the Regional Court of the 10th Region are carried out as well as the clash between the contradictory principles and the broad defense against the liens and patrimonial constrictions that occur before the summons of the defendant to present a defense on the incident and the principle of effectiveness in labor law that requires these pledges for the guarantee of judgment. And finally, there is a consideration of this collision based on Robert Alexy's theory of proportionality of principles, which concludes for the non-impairment of the acts performed before the opportunity of defense at a later appropriate moment.

**Keywords:** Incident of disregard of the legal personality. Process of work. Principle of contradictory. Principle broad defense. Principle of effectiveness.



## Sumário

1 - Introdução .....	6
2 - Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho .7	
2.1 Da teoria maior e menor.....	9
2.2 Da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do trabalho.....	11
2.3 Da aplicação no processo do trabalho.....	14
3 - Das decisões judiciais .....	17
3.1 Das decisões proferidas na primeira instância .....	18
3.2 Decisões do Tribunal 10ª Região .....	20
3.3 Da aplicação prática no processo do trabalho .....	23
4 – Dos princípios do contraditório, ampla defesa e da efetividade .....	25
4.1 Princípio do contraditório e princípio da ampla defesa .....	25
4.2 Princípios do Processo do Trabalho na fase de cumprimento de sentença e na fase de execução de título extra judicial .....	28
4.3 Do conflito entre os princípios.....	31
5 - Conclusão .....	34
6 Referências bibliográficas.....	36

## 1 - INTRODUÇÃO

Observando algumas decisões judiciais quando da aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho verifica-se algumas nuances que a priori se apresenta inconstitucional por violar o princípio do contraditório e da ampla defesa e diante deste questionamento este estudo fora elaborado.

Inicialmente devemos compreender o que é o “incidente de desconsideração da personalidade jurídica”, abordando seu conceito da personalidade jurídica, e os motivos ensejadores da incidência do incidente como confusão patrimonial e o desvio de finalidade da pessoa jurídica.

Adiante cabe uma reflexão acerca das teorias que surgiram ao longo dos anos quanto a extensão e os requisitos para a aplicação do incidente, sendo que, na teoria maior (teoria subjetiva) deve haver a comprovação do desvio da finalidade e/ou a confusão patrimonial para aplicação do incidente. Em contrapartida na teoria menor (Objetiva) basta apenas a inadimplência do débito para sua ocorrência.

Após a análise destes conceitos, veremos como se comporta o instituto no âmbito do direito do trabalho e das legislações elencadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na jurisprudência e nas instruções normativas apresentadas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e nas mudanças trazidas pelos Código de Processo Civil no ano de 2015 e da reforma trabalhista, Lei nº 13.467/2017 que trouxe a alteração de mais de 200 artigos dispostos na CLT.

Importante registrar que deve ser apreciado o momento correto para apresentação do incidente, bem como, as diversas consequências e em destaque, a forma como são realizados os procedimentos processuais e a produção de provas.

Neste passo, foram analisadas as decisões judiciais, em especial do Tribunal Regional da 10ª Região, que abrange o Distrito Federal e o estado do Tocantins que possui um total de 35 Varas do Trabalho, das quais, o foro do Distrito Federal possui a maior quantidade de Varas do Trabalho, possuindo o total de 28 e as 07 restantes no Estado do Tocantins.

Durante a pesquisa resta constatado que existe uma série de medidas liminares utilizadas em virtude da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que algumas vezes não foram requeridas, trazendo consigo diversas consequências, tais como: a penhora de valores, veículos e bens.

Diante destas problemáticas, o estudo trabalhou com o conceito norteador do contraditório e ampla defesa, elencados no art. 5, inciso LV da Constituição Federal de 1988, assim como, sua construção histórica diante da Constituições brasileiras a começar pela do ano de 1934, podendo acarretar nulidades processuais em grande escala, ao ponto de o processo na fase executória retornar à fase de citação.

Para a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é fundamental que sejam compreendidos os princípios norteadores do direito do trabalho e do processo do trabalho, dentre eles, os princípios da celeridade, informalidade, economia processual, efetividade, que são pilares para o procedimento processual, vez que é possível chegar por volta de 78,5% (setenta e oito inteiros e três décimos por cento) de déficit executório nas ações trabalhista, conforme a informação trazida pela Justiça em Números do ano de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, frustrando assim verbas de natureza alimentar.

Por fim, compreendido os conceitos do contraditório e da ampla defesa os princípios do direito do trabalho e as problemáticas do incidente, realizar-se-á uma ponderação sobre estes princípios com base na teoria do princípio da proporcionalidade e razoabilidade apresentado pelo jurista alemão Robert Alexy, a fim de verificar a existência ou não de inconstitucionalidade no incidente de desconsideração da personalidade jurídica do processo do trabalho.

## **2 - DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DO TRABALHO**

A priori devemos compreender o que é a sociedade empresária e a sua personalidade jurídica, que, aos olhos de Marcelo Bertoldi e Marcia Carla Pereira, se trata de:



“Temos hoje as sociedades empresárias, as quais são as organizações econômicas, dotadas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, constituídas ordinariamente por mais de uma pessoa, que têm como objetivo a produção ou a troca de bens ou serviços com fins lucrativos. (...) A sociedade é dotada de personalidade jurídica própria.”<sup>1</sup>

Nessa rota, a criação da personalidade jurídica também retrata uma divisão patrimonial, ocorrendo assim a personalização da sociedade empresária para separação dos patrimônios da empresa com o de seus sócios, entabulada como Princípio da Autonomia Patrimonial da Sociedade Empresária.

Essa divisão é bem positiva ao apresentar um mecanismo de limitação patrimonial. Porém, de certo modo, essa limitação é imperfeita e possibilitou que, no decorrer dos anos, essa divisão patrimonial devido à má estruturação e administração das empresas, tornou-se confusa gerando assim uma grande confusão patrimonial.

Com base nestes argumentos, Rolf Serick produziu sua tese de doutorado sobre o disregard of legal entity doctrine (doutrina da desconsideração da pessoa jurídica – tradução nossa) em Tübingen na Alemanha, na década de 1950, que tratava sobre a fraude na pessoa jurídica, onde diante deste fato, se poderia dividir a pessoa jurídica de seu sócio para que ele fizesse parte da relação jurídica como um agente responsável.<sup>2</sup>

A partir de então ocorreram diversos estudos sobre o tema da confusão patrimonial e o desvio de finalidade da pessoa jurídica, sendo que sua primeira aplicação no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu no ano de 1966 com a Lei nº 5.172, que diz respeito ao Código Tributário Nacional, cujo Art. 135 ele definiu a responsabilidade de terceiros referentes às obrigações tributárias.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> BERTOLDI, Marcelo e PEREIRA Marcia Carla Ribeiro, curso avançado de direito comercial, v [livro eletrônico] Thomson Reuters Brasil: São Paulo. 2019, Cap. 13.2.

<sup>2</sup> REALI, Ronaldo Roberto. A desconsideração da personalidade jurídica no direito positivo brasileiro. (disregard of legal entity). Revista Jus Navigandi, Pag. 03.

<sup>3</sup> BRASIL, Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, Brasília – DF: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo

## 2.1 Da teoria maior e menor

Com base na teoria de Rolf Serick e seus estudos posteriores ao redor no direito brasileiro, surgiu um binômio de teorias, sendo classificadas como “teoria menor” e “teoria maior” sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica:

A teoria menor (também conhecida como teoria objetiva) aborda uma responsabilidade mais objetiva dos sócios pelos atos praticados. Neste passo a Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça aborda sobre o tema na ocorrência de um terceiro não pode ser prejudicado pelos riscos negociais de uma empresa, vejamos:

(...) Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.<sup>4</sup>

Essa teoria é bem objetiva, e é abarcada no ordenamento jurídico brasileiro através do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu art. 28<sup>5</sup> e seus parágrafos, em principal o §5º, onde prevê a desconsideração da personalidade jurídica caso a sociedade pratique quaisquer atos prejudiciais ao consumidor não é exigida prova da fraude, abuso de direito entre outros, bastando apenas o dano causado ao autor e a insolvência da sociedade empresária conforme decidiu o Tribunal Regional do Distrito Federal:

Lembro que a presente hipótese, contudo, trata da possibilidade de aplicação da teoria menor da desconsideração, aquela afeta às relações de consumo, nos termos do §5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. É que tal dispositivo indica a possibilidade de realização da desconsideração independentemente da verificação de abuso. Viabiliza, na verdade, a

---

anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

<sup>4</sup> STJ - REsp: 279273 SP 2000/0097184-7, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 04/12/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/03/2004 p. 230RDR vol. 29 p. 356)

<sup>5</sup> BRASIL, Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, Brasília – DF: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

descharacterização da personalidade visando impedir o pleno ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.<sup>6</sup>

Essa abordagem mais direta do Código referente à desconsideração (fortemente debatido sobre a sua excessividade em alguns casos) tem como objetivo resguardar o consumidor, vez que ele é observado como parte mais vulnerável do processo, dos abusos ou atos praticados, dos contratos de adesão, repetição de indébito, dentre outras práticas.

Cabe ressaltar o entendimento mais abrangente foi um posicionamento adotado pelo legislador na propositura da lei e que naquele momento da década de 90, o crescimento do consumerismo no Brasil era realizado exponencialmente, além de perdurar até os dias atuais.

No caso da teoria maior (também conhecida como teoria subjetiva), ela abrange um viés mais restrito para a aplicação do incidente. Ela foi abraçada pelo direito brasileiro no Código Civil de 2002 em seu Art. 50<sup>7</sup> onde se faz necessária a caracterização desvio de finalidade e/ou a confusão patrimonial dos sócios, para que sejam possíveis a instauração e a devida responsabilização dos sócios.

No caso do artigo é necessário todo um acervo probatório a fim de fundadas as alegações de finalidade e/ou confusão patrimonial, cabendo ressaltar que a mera insolvência postulada na teoria menor não possui efeitos. Essa demonstração pode chegar a tal ponto de produzir provas orais e periciais, a fim de comprova as fraudes ocorridas.

A visão de Marlon Tomazette relata que o desvio de finalidade se envolve no uso anormal da pessoa jurídica, fazendo um abuso da sociedade com base nos privilégios de sua posição, podendo ser feita também através da confusão patrimonial.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> TJDF – 20050020073431AGI, Relator Desembargador Hermenegildo Gonçalves, 1ª Turma Cível, julgado em 28/11/2005, DJ 10/1/2006, p. 68; no mesmo sentido TJDF – 20050020047994AGI, Relator Desembargador Jair Soares, 6ª Turma Cível, julgado em 08/08/2005, DJ 25/8/2005, p. 179

<sup>7</sup> BRASIL, Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, Código Civil, Brasília – DF: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

<sup>8</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. Volume 1. São Paulo: Altas, 2017. Página 335-336.

Também é necessário abordar que o incidente não desconstitui, afasta ou estingue a pessoa jurídica, ela possui um efeito meramente jurídico, e realizado caso a caso, onde o sócio será responsabilizado pelo pagamento daquele referido débito.

## **2.2 Da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do trabalho**

No âmbito do direito do trabalho brasileiro não possuíamos legislação referente ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica tanto em matéria de direito quanto de forma, e para tal foi necessário a utilização é aplicação subsidiária dos outros códigos por força do Art. 769 e Art. 889 da CLT.

Neste passo, observando os dispostos na teoria maior vê-se a necessidade de um processo legítimo e complexo com o objetivo de demonstrar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial dos sócios a fim de garantir o princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária, tendo em vista que, uma vez constituída, possui autonomia própria para efetuar o gozo de seus bens, tal como, ser responsabilizado pelas obrigações sem alcançando o patrimônio dos sócios.

No caso da aplicação da teoria maior, demonstraria uma maior segurança jurídica para a responsabilização de seus sócios, todavia esta comprovação de desvio torna-se complicada na medida em que boa parte dos controles empresariais estão em posse dos “comandantes da empresa” e que, claramente não se autoincriminariam, assim dificultando a vida do trabalhador para exercer essa comprovação tornando-a uma prova diabólica. Portanto embora garantida confiança, a produção de provas e o elastecimento dos autos podem acabar prejudicando o processo do trabalho.

Porém a reforma trabalhista trouxe mudanças quanto aos sócios retirantes (que solicitou a sua retirada do quadro empresarial) das empresas em seu Art. 10-A da CLT <sup>9</sup>, onde

---

<sup>9</sup> BRASIL, Lei nº 13.467, 13 de julho de 2017, Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Brasília – DF: Art. 10-A O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a

preceitua que, esta modalidade de sócios só responde de forma subsidiária com relação aos sócios ativos, sendo este o último a ser atingido no procedimento executório e somente pelo prazo de 2 anos. Trazendo assim uma maior seguridade ao sócio conforme aborda a teoria maior.

A teoria menor por sua vez na Justiça do Trabalho aplica uma saída mais célere por força do CDC, onde abarca apenas a comprovação do dano para permitir a instauração do incidente, além disso sua aplicação corrobora com os princípios da celeridade e informalidade da Justiça do Trabalho proporcionado assim uma aceleração nos meios executórios.

Contudo nem tudo são flores, pois esta aceleração pode causar uma excessiva execução com penhoras muitas vezes acima do *quantum* devido ante o travamento imediato de todos os bens monetários, veículos e imóveis, podendo causar transtornos irreparáveis para as empresas como a comprar de matérias primas, pagamento de despesas para subsistência da própria empresa, e sua restituição pode por muitas vezes demorar.

Diante destas situações, embora haja algumas controvérsias, o entendimento majoritário firmado foi de que a teoria aplicada ao direito do trabalho em relação à desconsideração da personalidade jurídica e a teoria menor utilizada no CDC, uma vez que não podemos passar a responsabilização da má gestão empresária, ao funcionário detentor de direitos:

A se considerar a natureza das regras de proteção ao trabalhador, não se poderia admitir que o direito do trabalho estivesse sujeito à regra do art. 50, sendo forçoso admitir-se, na nova sistemática legislativa nacional, que se possa aplicar as regras do CDC e da lei ambiental, as relações de trabalho quando se tratar de responsabilidade pessoal ou DPJ, com a possibilidade de quebrar o princípio da autonomia patrimonial a fim de responsabilizar sócios e administradores por critérios mais objetivos, por obrigações assumidas pelo ente jurídico.<sup>10</sup>

---

modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes.

<sup>10</sup> NAHAS, Thereza Christina, Algumas linhas sobre a responsabilidade das pessoas físicas pelas obrigações sociais no marco da nova legislação trabalhista, Desafios da Reforma Trabalhista, [livro eletrônico] Thomson Reuters Brasil: São Paulo. 2018, Cap. 7.

Ainda mais por se tratar de verba de natureza alimentar, bem como as execuções serem realizadas somente após a devida intimação da empresa para o pagamento espontâneo (que habitualmente não o fazem).

Adiante também observemos como a Ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Kátia Magalhães disserta sobre o assunto em uma de suas decisões:

Assim, o exaurimento das possibilidades de buscas de bens da empresa executada [insolvência da devedora] e ausência de indicação de bens, conduzem à caracterização da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica nas execuções das dívidas trabalhistas, conforme interpretação que se extrai do art. 28, § 5º, do CDC, aplicável ao processo do trabalho, por guardar sintonia com a demanda consumerista.<sup>11</sup>

Por muitos anos fora realizado aplicação análoga do CDC aos casos concretos para que então a jurisprudência se tornasse forte e consolidada e constantemente atualizada ao decorrer dos anos e das mutações da sociedade, mesmo que ainda existam pessoas que querem a aplicação da teoria maior, a teoria menor continua a se sobressair como vemos no julgado da Desembargadora Ivani Contini da 4ª turma do TRT da 2ª região:

EXECUÇÃO. IDPJ. ARTS. 133 A 137 DO CPC. ART. 855-A DA CLT. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 28 DO CDC. ART. 50 DO CC. (...) Há duas teorias acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito, fraude ou desvio de finalidade da empresa. A teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No processo do trabalho, por estar, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, hipossuficientes nas relações jurídicas, pela aplicação do diálogo das fontes, aplica-se a teoria menor da desconsideração. Deve-se assegurar ao reclamante a possibilidade de prosseguir a execução em face dos sócios da empresa, o que vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, erigido a direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45 (art. 5º, LXXVIII da CF/88). Não se pode olvidar que o crédito trabalhista é de natureza alimentar, nos termos do art. 100, § 1º da CF/88. Assim, no caso presente, foi observada a atual disciplina sobre instauração do Incidente de Desconsideração da personalidade jurídica, prevista nos artigos 133 a 137 do CPC/2015 e 855-A da CLT.<sup>12</sup>

<sup>11</sup> BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento: 6826020155230002, Relator: 6826020155230002, Data de Julgamento: 17/06/2020.

<sup>12</sup> BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acórdão. Autos nº. 10009550220195020411, da 4ª Turma, Relator: Ivani Contini Bramante. Data de Publicação: 29/09/2021

### 2.3 Da aplicação no processo do trabalho

Adiante também o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Pedro Paulo Teixeira Manus discorre sobre as dificuldades do direito do trabalho em detrimento da falta de legislação, principalmente quanto à forma de aplicação, que uma vez que não tem uniformidade, implica em métodos diferentes, alguns divergentes, que podem causar muita insegurança jurídica.<sup>13</sup>

Portanto, para adentrar na matéria formal, principalmente com as diversas mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil, O Tribunal Superior do trabalho apresentou a Instrução normativa nº 39 – TST, em março de 2016, sob a qual em seu Art. 6º definiu a aplicação subsidiária dos artigos elencados no novo código.

Não tão distante, para se obter uma maior uniformização a reforma trabalhista apresentada em julho de 2017, conforme a Lei nº 13.467/2017, inseriu o seguinte artigo: “Art. 855-A: Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil<sup>14</sup>.”<sup>15</sup>

Este artigo inseriu de vez a aplicação dos institutos no processo do trabalho, que, embora não resolveu todos os seus problemas, e até criou alguns outros, deu uma maior formalidade e força aos juízes do trabalho na aplicação do instituto.

Por conta da reforma surgiram muitas discussões a respeito da constitucionalidade vez que mais de 200 artigos foram alterados e/ou adicionados, sendo interpostas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tramitam até hoje no Supremo Tribunal Federal e que podemos

---

<sup>13</sup> TEIXEIRA Pedro Paulo Manus, O incidente de desconsideração da pessoa jurídica no processo do trabalho, publicado em 14 de junho de 2019, <https://www.conjur.com.br/2019-jun-14/reflexoes-trabalhistas-incidente-desconsideracao-pessoajuridica-processo-trabalhista>.

<sup>14</sup> BRASIL, Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, Brasília – DF, Art. 133 a 137.

<sup>15</sup> BRASIL, Lei nº 13.467, 13 de julho de 2017, Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Brasília – DF.

ter no futuro uma posição diferente a respeito da aplicação do Art. 855-A. Ademais há uma discussão relacionada parágrafo 2º do Art. 855-A da CLT, que permite as penhoras de forma cautelar.

Estas medidas cautelares estão diretamente ligadas à discussão sobre o tempo de aplicação do incidente e seus efeitos jurídicos, que devem ser minuciosamente analisados. E Para podermos analisar essa discussão, se faz necessário entender o momento processual correto para requerimento da aplicação do incidente e suas consequências nas demandas trabalhista.

Em princípio, com fundamento no Art. 133 do CPC, o incidente será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando cabível sua intervenção. Portanto, deve haver manifestação expressa do interessado para que haja a instauração. Assim sendo, não é facultado ao juiz a autoaplicação do incidente.

Dispõe o caput Art. 134 do CPC, que o incidente pode ser requerido em quaisquer momentos da fase de conhecimento, do cumprimento da sentença e na execução do título extrajudicial, salvo se o requerimento for realizado adjunto da petição inicial (visto que o incidente acompanha todo o processo). Nos demais casos o processo será suspenso até a decisão final do incidente.

Essa suspensão funciona como se fosse um “processo dentro de outro processo”. Durante a instauração do incidente é concedido à parte contrária (sócio e/ou personalidade jurídica) a apresentação da defesa, assim como, apresentação de provas, quer seja: documentais, periciais, testemunhais e depoimento pessoal<sup>16</sup>, para que então o juízo profira a decisão interlocutória. Caso o(s) requerente(s) e requerido(s) não concorde com a decisão, cabe recurso de agravo de instrumento.

---

<sup>16</sup> BRASIL, Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, Brasília – DF: Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.



No âmbito do Processo do Trabalho, ante a aplicação subsidiária do CPC, ocorre de maneira bem semelhante. Contudo o Processo do Trabalho possui algumas nuances bem específicas principalmente pautadas pelo princípio da economia, celeridade processual e principalmente da efetividade.

Um dos princípios basilares do processo do trabalho é a celeridade processual, posto que, os riscos da demora podem resultar em uma execução frustrada, que inclusive era abordada pela normativa nº 39/2016 do TST, sendo posteriormente ratificada na CLT, por força do § 2º do Art. 855-A<sup>17</sup>, sendo mantido na Reforma trabalhista ocorrida ano de 2017, onde ambos aplicaram a instauração do incidente na forma de tutela de urgência de natureza cautelar.

Por conta do dispositivo acima apontado, cumulada com a teoria menor utilizada pelo direito do trabalho, o juízo realiza as penhoras habitualmente conveniadas pelas penhoras via SISBAJUD (penhoras nas contas bancárias) e via RENAJUD (penhoras dos veículos).

As espécies de penhora em medida cautelar utilizadas têm por objetivo resguardar os créditos do credor advindo do crédito alimentar, além de evitar a dilapidação patrimonial e/ou sua ocultação. Por esse motivo, após a aplicação das penhoras, o devedor é intimado para apresentar defesa, assim como, as provas que entender pertinentes e requisitar oitivas se julgar necessário.

Por fim, o magistrado analisará as contraposições apresentadas pelo requerido, acolhendo ou não o pedido formulado. Em caso de insatisfação por uma das partes, deverá ser apresentando agravo de petição com as respectivas fundamentações necessárias para apreciação do Tribunal Regional competente.

---

<sup>17</sup> BRASIL, Decreto Lei nº 5.452, 01 de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Brasília – DF: §2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Contudo, por força do princípio da irrecorribilidade imediata do processo do trabalho elencada no § 1º do Art. 893 da CLT<sup>18</sup>, diferentemente do processo civil, os processos na fase de cognição (conhecimento) só poderão ser questionados em recurso após uma decisão terminativa do feito.

O incidente é instaurado da pessoa jurídica para com os sócios. Com esteio no §2º do art. 133 do CPC<sup>19</sup>, é possível realizar a aplicação do incidente de maneira inversa, fazendo com que, caso haja insolvência do sócio/requerido, ocorra assim a penhora de empresas do qual o devedor também figura como sócio em outras empresas, sendo este dispositivo bastante utilizado no processo do trabalho.

### 3 - DAS DECISÕES JUDICIAIS

Para análise das problemáticas, os debates e as soluções haverá um estudo de decisões judiciais que possuem a discussão do tema do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para tal fora escolhido o Tribunal Regional da 10ª Região que abrange a competência do Distrito Federal e do Estado de Tocantins, desde as varas das de primeiro grau até o seu respectivo tribunal, e alguns casos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com relação às varas de primeiro grau, atualmente, a 10ª Região possuem um total de 35 varas do trabalho. O Distrito Federal possui a maior quantidade de Varas do Trabalho, totalizando 28. Deste montante 22 Varas do Trabalho estão localizadas na região Central de Brasília, 05 na região administrativa de Taguatinga e 01 na região administrativa do Gama.

Em contrapartida, Tocantins possui apenas 07 varas espalhadas em seu território, sendo as maiores as Varas do Trabalho de Palmas e de Araguaína com 02 Varas cada, e a Vara de Dianópolis, Guaraí e Gurupi possuem apenas 01 vara especializada em cada uma.

---

<sup>18</sup> BRASIL, Decreto Lei nº 5.452, 01 de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Brasília – DF: § § 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

<sup>19</sup> BRASIL, Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, Brasília – DF: §2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Já a instância recursal no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região possui apenas três turmas, compostas por 05 desembargadores em cada uma delas, além de 02 Seções Especializadas para conciliação e julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica e de dissídios individuais e que normalmente não abordam o tema do incidente.

Neste passo analisaremos o tema em alguns casos concretos, selecionados a partir da busca do tema “incidente de descon sideração da personalidade jurídica” no campo da “pesquisa de jurisprudência regional (TRT10/varas)” disponível no site do Tribunal Regional da 10ª Região.

Durante a pesquisa foram utilizados filtros de “Sentença” a fim de verificar as decisões de primeiro grau, e de “Acórdão” para as decisões colegiadas de segundo grau buscando os processos recentemente julgados. E ante a grande demanda de casos, vez que são disponibilizadas mais de mil decisões a respeito do tema, foram selecionadas algumas de forma qualitativa por amostragem que possuem uma maior discussão formalizada a fim de verificarmos as controvérsias na prática do Poder Judiciário, bem como o entendimento dos juízos e dos desembargadores sobre o tema.

### **3.1 Das decisões proferidas na primeira instância**

Iniciaremos pelos casos de primeira instancia, onde ocorre o primeiro contato do instituto com as partes do processo, para tal fora realizado a busca no referido tribunal por decisões das varas de primeira instancia, com exceção da comarca de Guaraí a qual não possuía algum processo com decisão do tema onde foram analisados cerca de 11 processos.

A princípio a maioria dos processos encontra-se na fase de execução, e possuem a execução frustrada no todo ou em parte do saldo devedor por parte da Reclamada, posto que, requerem a descon sideração a fim de encontrar meios executórios em face dos sócios.

Neste passo à exemplo o processo nº 0001561-44.2017.5.10.0104 em tramite na 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga, solicitou o reclamante a instauração do incidente, e logo após o Juiz intimou os sócios requeridos para se manifestarem a respeito e requererem as provas que

entenderem cabíveis. Citados os requeridos, deixaram de apresentar contestação, posto que fora sentenciado o pedido do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como à de se iniciar a execução em face dos sócios:

Os sócios suscitados, embora devidamente citados, nos termos do Art. 135 do CPC/2015, não se manifestaram no prazo legal para apresentarem defesa e requerem as provas que entendessem cabíveis. (...)

Assim, em face da presunção de veracidade dos fatos descritos pelo suscitante, gerada pela confissão ficta dos suscitados, sem outras provas em contrário, estando até a presente data frustrada a execução em desfavor da empresa executada, o que mostra sua insolvência, conclui-se que a personalidade jurídica da empresa executada tornou-se empecilho à satisfação do crédito obreiro. (...)

Pelo exposto, acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica nos termos da fundamentação supra.<sup>20</sup>

Este é um modelo típico no processo do trabalho, na oportunidade em que a empresa deixa de efetivar os pagamentos das verbas, tampouco garante a execução e abandona por completo os autos do processo e não apresenta defesa, assim comportando à revelia processual<sup>21</sup>, arcando então consequências do art. 344 do CPC.

Doutra senda, temos processos onde há manifestação do reclamado, bem como abordam discussões sobre o incidente, neste passo devemos observar o processo nº 0001615-29.2016.5.10.0012, a qual o sócio traz consigo argumentos interessantes, tais como a retirada de um dos sócios do quadro societário, bem como a incidência da aplicação da teoria maior no processo do trabalho do mesmo modo que a inexistência de patrimônio do segundo sócio. Todavia neste caso o Juiz Acelio Ricardo abordou a responsabilização do sócio retirante por força do art. 10-A da CLT, bem como a aplicação da teoria menor e responsabilização de ambos os sócios pelas dívidas.<sup>22</sup>

<sup>20</sup> BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Sentença, Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Autos nº. 0001561-44.2017.5.10.0104, da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga. Data de Publicação: 05/08/2021.

<sup>21</sup> Como também nos autos nº 0001349-38.2017.5.10.0002, 0000116-08.2014.5.10.0003, 0000568-10.2017.5.10.0004, 0000014-29.2018.5.10.0008, 0000065-03.2019.5.10.0009.

<sup>22</sup> BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Sentença, Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Autos nº. 0001615-29.2016.5.10.0012, da 12ª Vara do Trabalho de Brasília. Data de Publicação: 30/06/2021.

Adiante, há também magistrados que entendem pela teoria maior a ser aplicada no direito do trabalho com base no art.50 do CC, conforme relata a Juíza titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília Martha Franco:

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está ligada diretamente a ocorrência de desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial, conforme previsto no art. 50 do CCB ou atos de má gestão que resulta na insolvência da empresa. (...) permanece nos autos a ausência comprovação para preenchimento dos requisitos legais para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa e inclusão do sócio suscitado no polo passivo, nem da formação do grupo econômico. Desta forma, julgo improcedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada.<sup>23</sup>

Por fim, verifica-se que possuímos diversos casos a respeito do incidente com debates diferentes do cotidiano como: a discussão sobre a aplicação do incidente em empresas em recuperação judicial<sup>24</sup>; da responsabilização dos sócios da empresa sucessora<sup>25</sup>; acerca da responsabilização do sócio retirante<sup>26</sup> dentre outras.

### 3.2 Decisões do Tribunal 10ª Região

O Tribunal Regional tem como função normalmente julgar de forma colegiada recursos apresentados em primeira instância conforme do art. 896 da CLT, salvo em ações de dissídios coletivos que são de sua competência originária vide art. 678, inciso I, alínea “a” da CLT.

Para a abordagem sobre o tema do artigo fora estudado algumas decisões de cada turma do Tribunal Regional da 10ª Região a qual é dividida em três turmas compostas por 5

---

<sup>23</sup> BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Sentença, Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Autos nº. 0001438-06.2013.5.10.0001, da 1ª Vara do Trabalho de Brasília. Data de Publicação: 03/08/2021.

<sup>24</sup> BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Sentença, Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Autos nº. 0001082-17.2018.5.10.0007, da 7ª Vara do Trabalho de Brasília. Data de Publicação: 06/08/2021.

<sup>25</sup> BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Sentença, Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Autos nº. 0000905-30.2016.5.10.0005, da 5ª Vara do Trabalho de Brasília. Data de Publicação: 09/08/2021.

<sup>26</sup> BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Sentença, Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Autos nº. 0053700-52.2003.5.10.0010, da 10ª Vara do Trabalho de Brasília. Data de Publicação: 07/08/2021

desembargadores cada, e duas turmas especializadas em dissídios coletivos (a qual não é objeto do presente trabalho).

Analisando a Primeira Turma, e observando os autos nº 0000538-43.2016.5.10.0801 foram abordados argumentos por parte da empresa requerida a respeito da impossibilidade da aplicação do instituto do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica vez que não houve atos fraudulentos ou atitudes irregulares, abuso de direito, desvio ou excesso de poder por parte da executada.

Todavia o argumento não fora aceito por se tratar da visão da perspectiva da teoria maior, posto que a teoria aplicada no direito do trabalho é a teoria menor abarcada pelo CDC e aplicada de forma subsidiária por força do art. 8º, § 1º da CLT. Não obstante, vê-se que a turma como um todo aborda está linha de raciocínio para com outras discussões sobre o incidente, vejamos:

(...) AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FRUSTRADA CONTRADA A DEVEDORA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). PROSSEGUIMENTO EM DESFAVOR DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ARTIGOS 8º, § 1º E 9 DA CLT E ARTIGO 28 DO CDC. (...) A teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica é aplicável ao caso concreto, de modo a atingir o patrimônio dos sócios. (...)Essa teoria, considerada como objetiva, não prestigia a manutenção do princípio da separação patrimonial da sociedade e de seus sócios, mas visa resguardar o direito do pagamento do credor, pelo fato de haver inadimplência. (...) Ante o exposto, de acordo com os argumentos expostos em sentença, reconheço que a personalidade jurídica da empresa executada se tornou obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao empregado, devendo ser desconsiderada para prosseguimento da execução.<sup>27</sup>

Explorando os autos nº 0000489-32.2017.5.10.0812, em trâmite na Primeira turma, houve a apreciação de uma nulidade no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na oportunidade em que o juiz de 1º grau decretou de ofício a instauração do incidente, todavia por força da Lei nº 13.467/17 que trouxe a alteração do art. 878, é permitida a instauração de ofício em partes não estiverem representadas por advogado:

<sup>27</sup> BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Acórdão. Autos nº. 0000538-43.2016.5.10.0801, da 1ª Turma, Relator. Denilson Bandeira Coêlho, Data de Publicação: 03/11/2021

(...) Por outro lado, ao que consta dos autos, o exequente encontra-se representado por advogado.

Não há, assim, espaço para a atuação ex officio do julgador. E, como se infere da referida decisão, a instauração do incidente nos autos se deu, de fato, sem a provocação específica da parte exequente, com fulcro nos arts. 855-A da CLT e arts. 133 a 137 do CPC.

(...) reconhecendo a nulidade formal do incidente de descon sideração da personalidade jurídica instaurada na origem, tornar sem efeito a decisão que determinou inclusão dos agravantes no polo passivo da execução.<sup>28</sup>

Diante desta verificação foi determinada o retorno dos autos a origem bem como a nulidade dos efeitos da decisão que incluiu os sócios no polo passivo da demanda.

Adiante, observando a Segunda Turma do douto tribunal, nos autos nº 0000917-95.2017.5.10.0009, examina-se que esta turma também compreende pela aplicação da teoria menor na instauração do incidente, mais uma vez afastando argumentos de não abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial:

(...) Para a decretação da descon sideração da personalidade jurídica, dispõe o art. 50 do CC sobre a teoria maior, que exige a demonstração de abuso ou fraude, e o art. 28, § 5.º do CDC sobre a teoria menor (...)

Portanto, ainda que nos dois regramentos legais - CC e CDC -, a responsabilidade recaia sobre a figura do sócio, enquanto participe da sociedade com suas cotas sociais, fato incontroverso nos autos, aplica-se, ao caso, a teoria menor embasada no regramento definido para a relação de consumo, que resguarda o crédito do consumidor, a qual também incide sobre o regime processual do trabalho, como salvaguarda das verbas trabalhistas devidas ao empregado, ante a omissão da legislação que é própria ao regime celetista.<sup>29</sup>

A corroborar com a Primeira e Segunda turma, a Terceira turma, vide autos nº 0044900-52.2009.5.10.0001, por intermédio da desembargadora e relatora do caso Cilene Ferreira aplica o mesmo instituto da teoria menor a qual podemos distinguir a sua importância para o processo do trabalho.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Acórdão. Autos nº. 0000489-32.2017.5.10.0812, da 1ª Turma, Relator. Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, Data de Publicação: 21/09/2021

<sup>29</sup> BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Acórdão. Autos nº. 0000917-95.2017.5.10.0009, da 2ª Turma, Relator. Luiz Henrique Marques da Rocha, Data de Publicação: 27/10/2021

<sup>30</sup> BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Acórdão. Autos nº. 0044900-52.2009.5.10.0001, da 3ª Turma, Relator. Cilene Ferreira, Data de Publicação: 03/11/2021

A desembargadora Cilene Ferreira também abordou um tema muito interessante no processo nº 0000088-92.2018.5.10.0005, que discorreu sobre a responsabilização do sócio retirante no incidente de desconsideração da personalidade jurídica com base no art. 10-A abordado no tópico 2.2 deste artigo, a qual definiu a responsabilidade do sócio retirante tendo em vista que a ação foi ajuizada no dentro do prazo bienal de sua saída da empresa.<sup>31</sup>

### 3.3 Da aplicação prática no processo do trabalho

Após as análises das decisões fora notado que embora o incidente possa ser realizado desde a petição inicial, normalmente ele é realizado somente na fase executória do processo, em especial após a insolvência da empresa onde o autor utiliza como uma manobra para efetivar a execução.

Mas há situações em que o juiz *ex officio* instaura o incidente como podemos observar no processo nº 0000836-09.2018.5.10.0011, nas folhas 191 a 192 onde fora apresentado a decisão referente à homologação dos cálculos, e não obstante, relata que “Sem prejuízo da determinação supra, instaurou INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA para eventual responsabilização dos sócios” (sic).<sup>32</sup>

Ocorrendo a instauração de ofício, e se tratando de um reclamante que possui procurador constituído, vai em desfavor ao art. 878 da CLT que necessita da manifestação expressa da parte, posto que posteriormente a decisão foi reformada mediante agravo de petição, após a análise dos desembargadores.

Nesse diapasão o juízo usualmente intima os sócios requeridos no incidente para a apresentação de defesa, oportunizando assim o contraditório e a ampla defesa, bem como, caso seja necessário a produção de demais provas. Sobrevindo a defesa do requerido, verifica-se que

---

<sup>31</sup> BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Acórdão. Autos nº. 0000088-92.2018.5.10.0005, da 3ª Turma, Relator. Cilene Ferreira, Data de Publicação: 03/11/2021

<sup>32</sup> BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Acórdão. Autos nº. 0000836-09.2018.5.10.0011, da 11ª Vara do Trabalho de Brasília, Data de Publicação: 30/07/2021



boa parte das fundamentações pugnam pela aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica por intermédio do art. 50 do Código Civil.

Diante desta situação, a maioria dos Juízes de Primeiro Grau, as turmas do Tribunal Regional da 10ª Região e o Tribunal Superior do Trabalho vão de encontro com a teoria menor aplicada no Código de Defesa do Consumidor a ser utilizada no processo do trabalho, diante desta situação as decisões as defesas dos requeridos neste ponto não é promissora, acabando assim pelo prosseguimento do incidente.

Adiante ao observar os casos, havendo o peticionamento requerendo a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica cumulado com o requerimento de penhoras de bens em caráter de tutela de urgência de natureza cautelar, os Juízes o realizam comumente as penhoras via SISBAJUD/BACENJUD e RENAJUD ocorrendo estas penhoras anteriormente a citação dos requeridos para apresentação de defesa.

Tal situação é debatida frequentemente tendo em vista que a ausência de oportunidade para apresentação da defesa violam o princípio do contraditório e da ampla defesa. E corroborando estas indagações, o autor Ricardo Pereira critica fortemente a aplicabilidade da teoria menor no direito do trabalho, que muitas vezes causa alguns constrangimentos, como bloqueios de valores inesperados na conta dos sócios, ante as penhoras realizadas antes da citação, *in verbis*:

Isso ocorria por duas principais razões: 1) não havia uma regra clara sobre a desconsideração da pessoa jurídica no processo do trabalho, salvo de aplicação subsidiária do CPC de acordo com o entendimento de cada magistrado; 2) ausência de créditos das empresas para honrar eventual execução trabalhista vinculada à busca pela entrega da tutela de forma rápida pelo Juízo trabalhista.<sup>33</sup>

Portanto deverá ser realizado um maior aprofundamento nesta questão a fim de verificar se os questionamentos são pertinentes ou não.

---

<sup>33</sup> PEREIRA, Ricardo de Freitas Guimarães, Armadilhas da reforma trabalhista para o empresariado [livro eletrônico] Thomson Reuters Brasil: São Paulo. 2018, Cap. 16.2.

#### **4 – DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DA EFETIVIDADE**

Diante desta última problemática referente ao cerceamento de defesa, optei discuti-la sob um olhar mais constitucional por intermédio de alguns princípios como o contraditório e o princípio da ampla defesa elencada no art. 5, inciso LV da CF/88, vez que, a certo modo, tais atos prejudicam este instituto tão importante.

Há uma necessidade de um estudo aprofundado sobre a história o princípio do contraditório bem como de suas transformações ao longo dos anos e sua ampliação com o advento da ampla defesa e principalmente das mudanças substanciais ocorridas na Constituição de 1988, além de suas implicações como nulidades processuais e legislativas.

Ademais também faz necessário revisitar os direitos preconizados no direito do trabalho como o princípio da proteção, da economia, simplicidade processual, e também direitos do processo executório como a efetividade entre outros.

Além de um olhar dogmático e doutrinário é dever analisar o dia a dia da Justiça do Trabalho e sua real atividade, como é realizado o início da parte executória no processo do trabalho, e como tem se portado na realidade. Deve-se também discorrer a fundo sobre o princípio da efetividade a qual sua importância e aplicabilidade no procedimento.

E também devemos analisar se os princípios podem entrar em conflito em determinadas situações, sendo assim necessário efetuar uma ponderação dos mesmos, bem como um aprofundamento no conceito de ponderação. Assim, compreendendo o princípio, que é uma imprescindível forma de controle de normas, é dever analisarmos minuciosamente como ocorreria na prática bem como assim fazê-la para verificar se é possível ou não a ponderação.

##### **4.1 Princípio do contraditório e princípio da ampla defesa**

O princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa é aplicado a várias décadas, mas teve mudanças consistentes ao decorrer dos anos e principalmente das

constituições, a priori a primeira menção constitucional ocorreu com a Constituição de 1934 por intermédio do § 3º do art. 95 e do Inciso nº 24 do art. 113 assegura o direito de ampla defesa a todos os acusados e aos direitos recursais.

Tais práticas foram mantidas também na Constituição de 1946, no capítulo segundo referente às garantias fundamentais do parágrafo 25 do art. 141, contudo permanecia apenas na esfera penal. Contudo a primeira mudança ocorreu na Constituição de 1967 por intermédio do Inciso II do art. 103, que garantia ampla defesa no caso de demissão de funcionários do poder público, aos políticos (art. 144, alínea C, § 2º) e aos casos penais já recorrentes.

Contudo, na Constituição de 1988 (atual), houve uma grande reviravolta, pois, aplicou o princípio do contraditório e da ampla defesa para todos conforme art. 5, inciso LV da CF/88:

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nota-se que quaisquer litigantes, de forma administrativa ou judicial em quaisquer áreas tem direito ao contraditório e a ampla defesa e dos recursos pertinentes, o que ampliou consideravelmente as margens de aplicação e de defesa deste princípio que atualmente (após cerca de 33 anos) é tão importante conforme aborda Alexandre de Moraes:

Inovando em relação às antigas Cartas, a Constituição atual referiu-se expressamente ao devido processo legal, além de fazer-se referência explícita à privação de bens como matéria a beneficiar-se também dos princípios próprios do direito processual penal.

(...)

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo<sup>34</sup>

Pois bem, ao ajuizar uma ação o autor lhe aplicar ao réu uma obrigação de fazer, uma obrigação de pagar, de reparar entre outros, gerando a ele um ônus, contudo em que medida as alegações do autor são verdadeiras? Utilizam-se os fundamentos corretos?

<sup>34</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 95.

Neste passo a resposta está no cerne princípio do contraditório, uma vez que o processo é bilateral possuindo assim duas ou mais partes, então cabe oportunizar ao réu o contraditório para apresentar fatos para rejeição do pedido e as inexistências dos direitos firmados pelo autor.<sup>35</sup>

Não obstante, este princípio é basilar e age adjunto à isonomia e igualdade previsto no art. 5, Caput da CF/88, para apresentação de argumentos perante o Poder Judiciário, e da mesma forma como o autor tem o direito de ingresso a ação, o réu também tem o direito de se defender apresentando argumentos impeditivo, modificativo ou extintivo dos outrora alegados.

O princípio da ampla defesa é a garantia da existência de condições no processo<sup>36</sup> para oportunizar em todas as áreas processuais e administrativas, onde sua falta pode acarretar a nulidade por cerceamento de defesa:

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário<sup>37</sup>

Este cerceamento de defesa torna nulo todos os atos processuais posteriores, a exemplo: mesmo que o processo já esteja na fase de execução caso haja um vício na citação que não oportunizou a apresentação de defesa (decretando assim à revelia), retroagirão todos os atos até a promoção da citação e se iniciarão os autos novamente sanando ali os vícios elencados.

Ademais, pode ser considerado inconstitucional lei que não prevê o princípio do contraditório ou que de maneira indireta não a aplica, como podemos ver na ADI nº 2.120 do Amazonas onde o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma que previa punições prévias ao policial civil:

Nenhuma penalidade poderá ser imposta, mesmo no campo do direito administrativo, sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se

<sup>35</sup> BARRETO FILHO, Alberto Deodato Maia. (1991). Contraditório e ampla defesa. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, (33), 125-128.

<sup>36</sup> NORONHA, Pedro Henrique Baiotto; GOTARDO, Giuliano de Lima; PARANHOS, Álvaro. Contraditório e ampla defesa: contrastes e similitudes.

<sup>37</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 95.

defender previamente. A preterição do direito de defesa torna írrito e nulo o ato punitivo. “Nemo inauditus damnari debet”. O direito constitucional à ampla (e prévia) defesa, sob o domínio da Constituição de 1988 (art. 5º, LV), tem como precípuo destinatário o acusado, qualquer acusado, ainda que em sede meramente administrativa. (...) A ordem normativa consubstanciada na Constituição brasileira é hostil a punições administrativas, imponíveis em caráter sumário ou não, que não tenham sido precedidas da possibilidade de o servidor público exercer, em plenitude, o direito de defesa. (...)”<sup>38</sup>

#### 4.2 Princípios do Processo do Trabalho na fase de cumprimento de sentença ou de execução de título extra judicial

O direito do trabalho é autônomo e por isso possui princípios próprios, que são muito importantes por serem pilares que sustentam toda a normas, sendo este como o princípio da celeridade, informalidade, economia processual, efetividade.

Cabe ressaltar que no direito do trabalho a execução não se separa comumente como ocorre no direito civil, haja vista que existem poucos requerimentos de obrigações de fazer, e não fazer ou semelhantes como exemplo anotação na carteira de trabalho, sendo estas questões tratadas como excessivas, contudo, a sua maioria de ações tratam-se de obrigação de pagar ou indenizar.

Neste passo para o direito do trabalho a prestação jurisdicional completa-se somente quando há o pagamento das verbas deferidas em sentença quando, por isso art. 878 da CLT originalmente permitia a execução ser iniciada por quaisquer interessados ou mesmo *ex officio* pelo juiz ou Presidente ou Tribunal a qual seja competente os autos

Não obstante, a reforma trabalhista realizou uma alteração do art. 878 da CLT dispondo que: “a execução será promovida pelas partes”, ou seja, deve haver sua manifestação expressa, assim permitindo as atribuições de ofício apenas as partes que não estiverem representadas por advogado, contudo, a execução imediata está tão intrínseca ao processo do trabalho que normalmente o juízo intima para se manifestar a respeito da execução, que em caso de inércia ocorrerá o aceite tácito mesmo na redação atual do artigo, *in verbis*:

---

<sup>38</sup> Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2120/AM. Relator: Ministro Celso De Mello.

Em obediência ao art. 878 da CLT, fica o reclamante, desde já, intimado para, no prazo de 3 (três) dias úteis informar o interesse na promoção da execução nos termos do art. 159 do PGC/TRT18 e demais convênios executórios disponíveis. A inércia do exequente será tida como aquiescência.<sup>39</sup>

Tendo em vista que a execução é de extrema importância para a prestação jurisdicional integral destacando-se o princípio da efetividade, que conforme narra Germana Cavalcanti: “Assim, o princípio da efetividade figura-se como um aparelho que visa garantir o reconhecimento e a satisfação de direitos que lhe asseguram a ordem jurídica.”<sup>40</sup>

Também relata Germana que a efetividade é uma forma de assegurar e concretizar o direito do autor, ainda mais se tratando de verbas de natureza alimentar, e que em sua essência tem por objetivo restaurar uma situação jurídica anteriormente violada pelo tomador de serviço.

Neste passo, após o aceite da execução, para preservar a efetividade o juízo aplica todos os métodos e convênios disponíveis para com o reclamado, como Penhoras via SISBAJUD, RENAJUD, SERAJUD, INFOJUD dentre outros. Contudo muitas vezes após as penhoras a execução se torna infrutífera tornando a empresa insolvente e o autor sem o seu crédito.

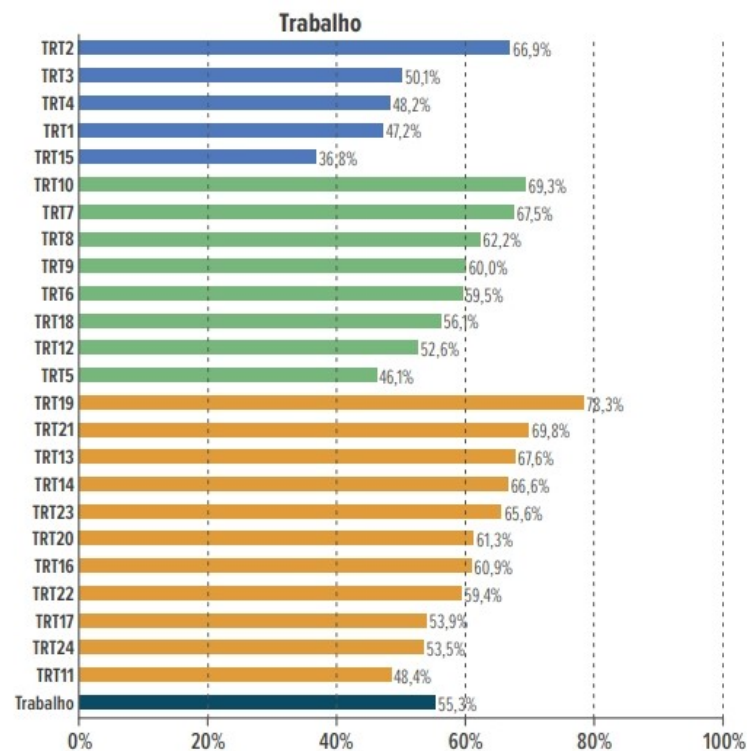
A dificuldades nas execuções das empresas é tamanha que cerca de 55,3% (cinquenta e cinco inteiros e três décimos por cento) dos processos trabalhistas estão pendentes na fase de execução conforme aponta a justiça em números do CNPJ:

---

<sup>39</sup> BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª. Decisão. Autos nº. 0010566-79.2020.5.18.0131, da Vara do Trabalho de Luziânia. Data: 24/08/2021.

<sup>40</sup> TARGINO, Germana Cavalcanti. Princípio da efetividade na execução trabalhista: análise de uma dura realidade, onde muitos ganham, mas poucos levam. 2019.

**Figura 1 - Percentual de casos pendentes de execução em relação ao estoque total de processos, por tribunal.**



Fonte: Justiça em números 2021 do Conselho Nacional de Justiça

É necessário destacar que o tribunal da 19ª região consegue chegar a 78,5% (setenta e oito inteiros e três décimos por cento) propiciando uma taxa de efetividade das ações trabalhista extremamente baixa, onde mesmo que o reclamante “ganhe” o processo ele não “leva” o dinheiro devido.

Neste viés, ante a gigantesca inefetividade da execução por parte da empresa, tenta-se por intermédio do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica atingir os bens dos sócios (ante a teoria menor que lhe permite apenas com a insolvência da empresa) daquela determinada empresa a fim de procurar meios, conforme entabulam Adriana Campos e o Leonardo Evangelista:

Nesse contexto de inefetividade, surge a discussão acerca da desconsideração da personalidade jurídica, muitas vezes requerida no Processo do Trabalho,

mormente na fase de execução, quando não se consegue executar o devedor principal, pessoa jurídica.<sup>41</sup>

E com base no princípio da efetividade, haja vista a insolvência, cumulada com inciso § 2º do art. 855-A utiliza-se como medido a aplicação de penhoras de forma antecipada em caráter tutela de urgência de natureza cautelar previstas do art. 301 do CPC a fim de evitar atitudes indesejadas por partes dos sócios como a transferência de valores, transferência de bens imóveis, ocultação de bens materiais e de veículos que é comumente chamada de dilapidação patrimonial causando assim uma fraude a execução.

Ocorre que a efetividade recorre a estes métodos para garantir de forma antecipada possíveis créditos que possam assegurar a execução, seja em todo ou em parte, sem a oitiva da parte requerida e/ou de seus sócios a qual está sofrendo o incidente pois a concessão de prazos pode acarretar no total desaparecimento de bens a serem penhorados.

#### 4.3 Do conflito entre os princípios

Observamos então a situação dos autos nº 0000771-66.2017.5.10.0102, expõe a sócia requerida que ocorreram as penhoras vias BACENJUD antes da devolução dos mandados de citação, bem como o transcurso do prazo para apresentação de defesa do referido incidente:

Determinada a citação – feita pelos Correios – antes mesmo da devolução dos mandados de citação devidamente cumpridos, o Juízo a quo, sem que houvesse pedido neste sentido, realizou pesquisa via Bacenjud nas contas das antigas sócias, conforme certidão id 84e2cc9, efetivando bloqueio na conta da Agravante no montante de R\$ 671,41 (seiscentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos). O Juízo a quo, ao instaurar de ofício o IDPJ, e, ainda, determinar de ofício a aplicação da medida cautelar de urgência (art. 301 CPC).<sup>42</sup>

Diante do conflito entre a não oportunizarão para a defesa antes das penhoras elencadas, visualiza-se um conflito latente a respeito dos princípios do contraditório e ampla defesa, que preconiza a defesa e oportunizarão de contraponto em todos os momentos dos atos

<sup>41</sup> PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire, ZAMBONINI, Leonardo Evangelista de Souza. A reforma trabalhista e a desconsideração da personalidade jurídica. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª região, Belo Horizonte - MG, p. 67-95, novembro, 2017.

<sup>42</sup> BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Impugnação ao incidente de desconsideração da personalidade Jurídica. Autos nº. 0000771-66.2017.5.10.0102, da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga. Data: 11/06/2021.



processuais, e o princípio da efetividade que tem por objetivo o cumprimento total da prestação jurisdicional em especial as penhoras realizadas caráter tutela de urgência de natureza cautelar em face dos sócios de maneira *inaudita altera pars*.

Para resolver tal litígio, utilizei o princípio da proporcionalidade procurar uma solução palpável. Inicialmente o princípio da proporcionalidade é uma forma de controle de normas, comumente usados em choque entre princípios fundamentais, bem como abordado pelo Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS DA IMPETRANTE - INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 133 A 137 DO CPC/2015. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com determinação de bloqueio de contas da executada, sem observância dos procedimentos previstos nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, permite mitigar a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte, para o fim de obstar a decisão ofensiva ao direito líquido e certo da parte. VALOR DA CAUSA - MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. A constatação de que o acórdão regional, ao majorar de ofício o valor da causa, observou parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, inviabiliza a reforma do julgado, mormente quando constatado que a decisão encontra-se amparada nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC/2015. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.<sup>43</sup>

Neste caso verificamos que o Tribunal Superior do Trabalho<sup>44</sup> verificou a observância do princípio da proporcionalidade e razoabilidade das penhoras realizadas no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Cabe ressaltar que o princípio da proporcionalidade não exclui ou menospreza ou trata que um princípio é superior ao outro, eles os mantêm na mesma esfera com suas devidas importâncias, o que ele faz é apresentar com base nos argumentos que em um caso concreto, tal princípio é mais relevante e se o sobreponho por um breve período.

<sup>43</sup> BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho - Recurso Ordinário: 193520195210000, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 12/05/2020, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/05/2020

<sup>44</sup> Cabe ressaltar do trabalho a poucos contados referentes ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e discussões a respeito do tema, vez que o Tribunal Superior aborda somente casos onde há demonstração violação direta dos dispositivos constantes na Constituição Federal ou que haja divergência de decisões no tribunal.

Para dirimir a respeito da colisão utilizarei o método ensinado pelo jurista alemão Robert Alexy em se tratando de proporcionalidade e ponderação de princípios apresentados pelo autor brasileiro Diego Brito Cardoso em seu artigo:

1-Os direitos fundamentais previstos na Constituição irradiam seus efeitos por toda a legislação ordinária, ou seja, toda interpretação da ordem jurídica deve ser feita à luz da Carta Magna, ainda que se trate de relações jurídicas entre particulares (eficácia horizontal dos direitos fundamentais constitucionais);

2-A ponderação é um método de solução para casos difíceis nos quais normas constitucionais com a estrutura de princípios entram em colisão.<sup>45</sup>

Robert Alexy utiliza “a aplicação do princípio da proporcionalidade deve sempre seguir a ordem de seus 3 (três) subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito”<sup>23</sup>. A respeito da adequação retrata que: “O ato deve ser considerado adequado se o meio escolhido por ele alcançar ou promover o objetivo pretendido, ou seja, tal medida só é inadequada se não contribuir em nada para o objetivo alcançado”<sup>23</sup>

Nota-se que, ambos os direitos aqui em conflito são igualmente adequados para promover a proteção de seus direitos, o princípio do contraditório resguardará a defesa e o da efetividade produzirá bens para satisfação do crédito e, portanto, contribuiram para alcançar seus objetivos.

No que se refere a necessidade expõe o seguinte: “medida adotada deve ser considerada necessária se não existir outro meio menos gravoso para atingir o mesmo objetivo.”<sup>23</sup>, neste passo o princípio da efetividade não dispõe de outro meio menos gravoso a não ser a penhora cautelar vez que, se utiliza de todos os aparatos legais para embasamento do direito e até mesmo utilizando de forma subsidiária normas que não são dela originárias, ademais faz-se necessário ante a natureza alimentar das verbas já deferidas, enquanto o direito a defesa permanece inerte, vez que é cabível a todo momento.

---

<sup>45</sup> CARDOSO, Diego Brito. Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy. Revista Constituição e Garantia de Direitos, p. 137-155, 2018.

Por fim possuímos uma diferença no que tange a proporcionalidade em sentido estrito: “é um exame que deve levar em conta a intensidade da restrição do direito atingido e a importância da realização do direito fundamental colidente”<sup>23</sup>, devemos neste contexto verificar a intensidade da restrição, no que se referente a penhora, ele realiza uma constrição no bem (dinheiro, veículos, imóveis e etc.) contudo ele não o libera de imediato para o detentor do direito, apenas o restringe com os mecanismos processuais cabíveis.

O juízo travando determinado bem efetua uma garantia, em todo ou em parte, a execução processual, para logo após intimar o requerido para se manifestar a respeito da IDPJ bem como das constrições realizadas, neste caso, embora haja a constrição dos bens (sendo está a intensidade) ela oportuniza o requerido ao contraditório e ampla defesa (garantindo a importância do princípio contraditório e ampla defesa) para ao final o juízo deferir a decisão final do incidente, bem como a destinação dos bens.

Neste passo, as constrições de ofício realizados pelo juízo do trabalho, ante a proporcionalidade e razoabilidade não infringem o direito do contraditório e ampla defesa, na medida em que oportunizam a apresentação de defesa no tempo hábil para decisão final.

## 5 - CONCLUSÃO

Nesta sequência, conforme debatido no presente artigo, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é um procedimento judiciário que tem por objetivo responsabilizar os sócios pelas dívidas adquiridas na empresa, seja por dolo, conforme teoria maior ou pela mera insolvência da empresa com base na teoria menor.

Entendendo-se pela aplicação da teoria menor, abarcada pelo art. 28, parágrafo 5º, do CDC, por analogia, se qualifica e se enquadra melhor aos princípios do direito do trabalho, tais como, a celeridade e informalidade, aplicado ao Direito do Trabalho por força do art. 769 e art. 889 da CLT, e acelerando os meios executórios.

Vimos também que a sua aplicação normalmente acontece na fase executória dos processos, onde o Juiz de primeira instância efetua a intimação do requerido para se manifestar a respeito do pedido postulado pelo reclamante.

Adjunto ao requerimento do autor é prudente solicitar medidas cautelares com base no § 2º, do art. 855-A, da CLT, a fim de que haja a efetivação de penhoras e arrestos antes da intimação do requerido. Quanto ao aprofundamento do estudo desta demanda, uma análise intrínseca quanto a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, verifica-se superficialmente, em um primeiro momento, a apresentação de inconstitucionalidade nas medidas coercitivas tendo em vista a ausência de oportunidade de apresentação de defesa.

Discorrendo sobre os princípios e, sua grande importância no processo judicial, bem como, seu cabimento em todas as fases processuais, após a análise dos princípios norteadores do processo do trabalho, em especial o princípio da efetividade presente nas execuções trabalhistas constata-se que, o princípio da efetividade possui certa dificuldade em prestar de maneira concreta a entrega da prestação jurisdicional.

Por fim, utilizando o princípio da proporcionalidade, com base na teoria de Robert Alexy, a fim de apresentar uma solução para este determinado conflito, e avançando nos estudos da teoria, em princípio quanto a adequação, faz-se pertinente em ambos os casos, que os dois cumpram na integralidade o seu objetivo.

Abarcando o primeiro subprincípio da necessidade de Robert Alexy, ambos são necessários para uma base sólida no processo judicial e para a garantia do devido processo legal. Todavia, quanto a proporcionalidade, em sentido estrito, se verifica que, embora as penhoras sejam realizadas de forma antecipada, não há liberação imediata dos bens para o requerente, incorrendo apenas a garantia do juízo (quando encontrado bens suficientes) na oportunidade em que a celeridade na garantia dos bens pode evitar fraudes ou a dilapidação patrimonial.

Portanto, diante da garantia do crédito, em todo ou em parte do montante devido, o juiz intima o requerido para apresentar defesa, assim oportunizando em tempo hábil o contraditório e a ampla defesa, para que, então, possa decidir sobre o incidente, mantendo a penhora dos bens ou as devolvendo ao requerido, respeitando assim o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa e se for o caso, da efetividade.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei nº 5.452, 01 de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Brasília – DF: § § 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 18 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Diário Oficial da União, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)>. Acesso em: 02 novembro 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 02 novembro 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 02 novembro 2020.

BRASIL. Lei nº 13.467, 13 de julho de 2017 (Altera a Consolidação das Leis do Trabalho). Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm)>. Acesso em: 04 de setembro de 2021.

BRASIL, Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, Brasília – DF: §2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 de novembro de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Decisão nº 011. Marly De França Eugênio e Outros. Relator: Kátia Magalhães Arruda. Brasília, DF, 12 de junho de 2020. Diário Oficial da União. Brasília, 17 jun. 2020. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862928158/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-6826020155230002/inteiro-teor-862928226?ref=feed>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho - Recurso Ordinário: 193520195210000, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 12/05/2020, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/05/2020.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Impugnação ao incidente de desconsideração da personalidade Jurídica. Autos nº. 0000771-66.2017.5.10.0102, da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga. Data: 11/06/2021.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Decisão. Autos nº. 0010566-79.2020.5.18.0131, da Vara do Trabalho de Luziânia. Data: 24/08/2021.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Acórdão. Autos nº. 0000489-32.2017.5.10.0812, da 1ª Turma, Relator. Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, Data de Publicação: 21/09/2021.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Acórdão. Autos nº. 0000538-43.2016.5.10.0801, da 1ª Turma, Relator. Denilson Bandeira Coêlho, Data de Publicação: 03/11/2021.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Sentença, Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Autos nº. 0053700-52.2003.5.10.0010, da 10ª Vara do Trabalho de Brasília. Data de Publicação: 07/08/2021.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Sentença, Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Autos nº. 0000905-30.2016.5.10.0005, da 5ª Vara do Trabalho de Brasília. Data de Publicação: 09/08/2021.

BRASIL Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Sentença, Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Autos nº. 0001082-17.2018.5.10.0007, da 7ª Vara do Trabalho de Brasília. Data de Publicação: 06/08/2021.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Sentença, Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Autos nº. 0001438-06.2013.5.10.0001, da 1ª Vara do Trabalho de Brasília. Data de Publicação: 03/08/2021.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Sentença, Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Autos nº. 0001615-29.2016.5.10.0012, da 12ª Vara do Trabalho de Brasília. Data de Publicação: 30/06/2021.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Sentença, Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Autos nº. 0001561-44.2017.5.10.0104, da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga. Data de Publicação: 05/08/2021.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acórdão. Autos nº. 10009550220195020411, da 4ª Turma, Relator: Ivani Contini Bramante. Data de Publicação: 29/09/2021.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Acórdão. Autos nº. 0044900-52.2009.5.10.0001, da 3ª Turma, Relator. Cilene Ferreira, Data de Publicação: 03/11/2021.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Acórdão. Autos nº. 0000088-92.2018.5.10.0005, da 3ª Turma, Relator. Cilene Ferreira, Data de Publicação: 03/11/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento nº 2005 00 2 2 007343-1. Ok Park Way Consórcio De Veículos S/C LTDA. Manoela Bartos Matos E Outro. Relator: Hermenegildo Gonçalves. Brasília, DF, 28 de novembro de 2005. Diário Oficial da União. Brasília, 10 jan. 2006. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2863523/agravo-de-instrumento-ag-20050020073431-df/inteiro-teor-101149128?ref=serp>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 279.273 - SP (2000/0097184-7). B Sete Participações S/A e Outros. Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ari Pargendler. Brasília, DF, 4 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União. Brasília, 29 mar. 2004. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7381192/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7/inteiro-teor-13045981>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BARRETO FILHO, Alberto Deodato Maia. Contraditório e ampla defesa. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, n. 33, p. 125-128, 1991.

BERTOLDI, Marcelo e PEREIRA Marcia Carla Ribeiro, curso avançado de direito comercial, v [livro eletrônico] Thomson Reuters Brasil: São Paulo. 2019, Cap. 13.2.

CARDOSO, Diego Brito. Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy. REVISTA CONSTITUIÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS, p. 137-155, 2018.

COELHO, F. U. Curso de direito comercial [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, v. 2, 2019. Capítulo 16.1 p.

MANUS, P. P. T. O incidente de desconsideração da pessoa jurídica no processo do trabalho. Conjur, 14 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019->



jun-14/reflexoes-trabalhistas-incidente-desconsideracao-pessoajuridica-processo-trabalhista>.  
Acesso em: 02 novembro 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 95[livro eletrônico] Disponível em: <[https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO\\_CONSTITUCIONAL-1.pdf](https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf)>. Acesso em: 30 de outubro 2021.

NAHAS, Thereza Christina, Algumas linhas sobre a responsabilidade das pessoas físicas pelas obrigações sociais no marco da nova legislação trabalhista, Desafios da Reforma Trabalhista, [livro eletrônico] Thomson Reuters Brasil: São Paulo. 2018, Cap. 7.

NORONHA, Pedro Henrique Baiotto; GOTARDO, Giuliano de Lima; PARANHOS, Álvaro. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA: CONTRASTES E SIMILITUDES.

PEREIRA, R. D. F. G. Armadilhas da reforma trabalhista para o empresariado [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Capítulo 16.2 p.

PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire, ZAMBONINI, Leonardo Evangelista de Souza. A reforma trabalhista e a desconsideração da personalidade jurídica. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª região, Belo Horizonte - MG, p. 67-95, novembro, 2017.

TARGINO, Germana Cavalcanti. Princípio da efetividade na execução trabalhista: análise de uma dura realidade, onde muitos ganham, mas poucos levam. Centro Universitário Tabosa De Almeida Ascens-Unita, 2019

TEIXEIRA, Pedro Paulo Manus, O incidente de desconsideração da pessoa jurídica no processo do trabalho, publicado em 14 de junho de 2019, <https://www.conjur.com.br/2019-jun-14/reflexoes-trabalhistas-incidente-desconsideracao-pessoajuridica-processo-trabalhista>.

TOMAZETTE, M. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. São Paulo: Atlas, v. 1, 2017. 335-336 p.

REALI, Ronaldo Roberto. A desconsideração da personalidade jurídica no direito positivo brasileiro. (disregard of legal entity). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 266, 30 mar. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5008>. Acesso em: 30 out. 2021.

Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2120/AM. Relator: Ministro Celso De Mello. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630107>>. Acesso em: 23 de setembro de 2021.